

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE ORCAMENTOS EISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A AGOSTO 2025/BIMESTRE JULHO-AGOSTO

REO = ANEXO XII (LC n° 141/2012 art.35)

ANEXO XII (EC II 141/2012 art.33)									na 1,00
DESPESAS TOTAIS COM SAÚDE EXECUTADAS COM RECURSOS PRÓPRIOS E	DOTAÇÃO	DOTAÇÃO	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		DESPESAS PAGAS		Inscritas em Restos
COM RECURSOS TRANSFERIDOS DE OUTROS ENTES	INICIAL	ATUALIZADA (c)	Até o Bimestre (d)	% (d/c) x 100	Até o Bimestre (e)	% (e/c) x 100	Até o Bimestre (f)	% (f/c) x 100	a Pagar não Processados (g)
ATENÇÃO BÁSICA (XL) = (IV + XXXII)	14.025.000,00	16.840.571,34	11.660.964,80	69,24	10.585.442,40	62,86	10.329.389,91	61,34	0,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XLI) = (V + XXXIII)	59,200,000,00	56,090,289,95	31,973,045,43	57,00	27.294.504,81	48,66	27,108,562,08	48,33	0,00
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÉUTICO (XLII) = (VI + XXXIV)	1.000.000,00	2.142.000,70	1.817.424,36	84,85	1,439,631,68	67,21	1.413.237,08	65,98	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XLIII) = (VII + XXXV)	1.820.000,00	1.097.443,18	560.066,53	51,03	551.566,63	50,26	551.566,63	50,26	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XLIV) = (VIII + XXXVI)	1,200,000,00	1.763.512,47	1,219,035,96	69,13	987,934,69	56,02	953,153,07	54,05	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XLV) = (IX + XXXVII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XLVI) = (X + XXXVIII)	8.187.500,00	9.722.454,36	6.356.567,90	65,38	4.499.235,87	46,28	4.385.497,59	45,11	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (XLVII) = (XI + XXXIX)	85.432.500,00	87.656.272,00	53.587.104,98	61,13	45,358,316,08	51,75	44.741.406,36	51,04	0,00
(-) Despesas executadas com recursos provenientes das transferências de									
recursos de outros entes <sup>3</sup>	52.665.600,00	51.438.181,67	28.572.797,75	55,55	23,673,329,88	46,02	23,481,896,23	45,65	0,00
TOTAL DAS DESPESAS EXECUTADAS COM RECURSOS PRÓPRIOS (XLVIII)	32.766.900,00	36.218.090,33	25.014.307,23	69,07	21.684.986,20	59,87	21.259.510,13	58,70	0,00

FONTE: Sistema Gextec, Unidade Responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO

1Nos cinco primeiros bimestres do exercício, o acompanhamento será feito com base na despesa liquidada. No último bimestre do exercício, o valor deverá corresponder ao total da despesa empenhada

ºAlté o exercicio de 2018, o controle da execução dos restos a pagar considerava apenas os valores dos restos a pagar não processados (regra antiga). A partir do exercicio de 2019, o controle da execução dos restos a pagar considera os restos a pagar processados e não processados (regra <sup>3</sup>Essas despesas são consideradas executadas pelo ente transferidor.

ALRFRREOAnexo12 Página:

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ

# SETOR DE LICITAÇÕES AVISO DE RETIFICAÇÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N° 007/2025

A PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ/MT, inscrita no CNPJ/ MF nº. 03.162.872/0001-44, com sede Praça da Matriz, Centro, CEP 78175-000, neste Município de Poconé/MT, através de seu AGENTE DE CONTRATAÇÃO designado pela Portaria nº. 067/ 2025, Sr. Erasmo Paulo de Lima, torna público que em atendimento a impugnações, resolve RETIFICAR O AVISO DE LICITAÇÃO do Pregão presencial n°007/2025, que tem por objeto a "RE-GISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATA-CÃO DE PESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM DE VEÍCU-LOS EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DAS SECRETARI-AS MUNICIPAIS DE POCONÉ-MT", para alteração data de realização, passando a vigorar com as novas alterações.

Fica retificada a data da realização da sessão pública para o dia e local citados abaixo:

Data: 08/10/2025

Credenciamento: 8h00min (horário local)

Abertura das Propostas: 8h00min (horário local)

Local: Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Poconé/MT -

Endereço: Praça da Matriz, s/n - Centro - Poconé/MT.

Todas as demais condições previstas no edital de pregão eletrônico 007/2025 permanecem inalteradas.

Informamos aos interessados que o Edital completo encontra-se disponível gratuitamente no site www.pocone.mt.gov.br

Poconé-MT, 25 de Setembro de 2025.

# ERASMO PAULO DE LIMA

Agente de Contratações

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA

# SETOR DE GESTÃO DE CONTRATOS **EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO Nº 101/2025**

**CONTRATO** Nº 101/2025

**CREDENCIAMENTO N° 001/2024** 

PROCESSO ADMINISTRATIVO: N° 002/2024

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARA-

**GUAIA** 

CNPJ: 33.000670/0001-67

**CONTRATADA:** VALDECI MENDES DA SILVA LTDA

CNPI: 26.456.739/0001-04

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELETRICISTA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETÁRIA MU-NICIPAL DE EDUCAÇÃO, NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO

TERMO DE REFERÊNCIA

VALOR GLOBAL DO CONTRATO: R\$ 16.008,00 (DEZESSEIS MIL E OITO REAIS).

**DATA DA ASSINATURA:** 24 DE SETEMBRO DE 2025



VIGÊNCIA: 31/12/2025 ADELCINO FRANCISCO LOPO

PREFEITO MUNICIPAL

## **SETOR DE GESTÃO DE CONTRATOS EXTRATO DE PUBLICAÇÃO AO CONTRATO № 102/2025**

**CONTRATO N° 102/2025** 

PROCESSO ADMINISTRATIVO: N° 002/2025

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARA-

**GUAIA** 

CNPJ: 33.000670/0001-67

CONTRATADA: HIDROAÇO METALURGICA LTDA

CNPJ: 42.129.799/0001-60

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SERRALHEIRO PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MU-NICIPAL DE VIAÇÃO OBRAS SERV. PÚBLICOS NAS CONDIÇÕES ES-TABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

VALOR GLOBAL DO CONTRATO: R\$ 28,422,60 (VINTE E OITO MIL QUATROCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E SESSENTA CENTA-VOS)

DATA DA ASSINATURA: 24 DE SETEMBRO DE 2025

**VIGÊNCIA:** 30/11/2025 ADELCINO FRANCISCO LOPO PREFEITO MUNICIPAL

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

#### PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PORTO ALEGRE DO **NORTE SEGUNDA VARA**

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PORTO ALEGRE DO NORTE SE-**GUNDA VARA** 

46243-0\0.

Tipo de Ação: Ação Civił Pública - procedimentos Regidos Por Outros Códigos, Leis Esparsas e Ministério Público do Estado de Mato Grosso, Brasileiro(a), Endereço: Fazenda Araçatuba, Bairro: 05Km Próximo A Bunge, Cidade: São José do Xingu-MT

Advogado: Acácio Alves Souza

Município de Confresa, CNPJ: 37464716000150, Brasileiro(a), Rônio Condão Barros Milhomem - Prefeito, Endereço: Av. Centro Oeste N° 286, Bairro: Centro, Cidade: Confresa-MT

Advogado: Joelma Rodrigues Alvares

#### **SENTENÇA**

Trata-se de ação civil pública com pedido liminar movida pelo MI-NISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO em desfavor de MUNICÍPIO DE CONFRESA/MT, requerendo, liminarmente, a implantação no orçamento anual do requerido das verbas relativas ao Piso Salarial Profissional Municipal - PSPN. Aduz que, em que pese ter sido sancionada a Lei Federal n. 11.738/2008, a qual regulamentou a disposição contida no art. 60, III, "e", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a municipalidade, até aquela data, não promoveu os reajustes salariais devidos aos profissionais do magistério público de educação básica. A inicial veio acompanhada dos documentos de folhas 12/137. fl. 139, em decisão inaugural, a análise do pleito liminar foi postergada. Citado, o requerido, intempestivamente, apresentou contestação,

asseverando que a demanda deveria ser extinta pela perda do objeto, justificando que a pretensão tutelada nestes autos já havia sido implementada desde 28.03.2014. Na seguência, o Ministério Público apresentou a respectiva impugnação. Por conseguinte, as partes foram instadas a indicar as provas pretendidas para deslinde do feito, tendo o requerente pugnado pelo julgamento antecipado da lide e o demandado quedando-se inerte. Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, em consulta ao Sistema Apolo, constato que o requerido foi citado em 17.02.2014, ocorrendo, nesta mesma data, a juntada do mandado de citação devidamente cumprido nos autos. Todavia, consoante chancela de protocolo de fl. 187, a contestação foi apresentada apenas em 09.05.2014, logo, fora do interregno de 30 (trinta) dias, razão pela qual forçoso decretar a revelia do Município de Confresa, sem, contudo, aplicar os efeitos que lhe são inerentes, uma vez que, conforme art. 345, II, do CPC, contra a Fazenda Pública à revelia não opera seus efeitos. Em prosseguimento, tenho que o processo comporta julgamento antecipado (art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil) razão pela qual, não havendo preliminares, nulidades ou questões prejudiciais a serem analisadas, passo ao julgamento de mérito. Aduz o Ministério Público que o requerido não implementou o piso salarial nacional para os profissionais do Magistério Público. A despeito do tema, cediço que o piso salarial para a categoria dos profissionais ora substituídos é o valor mínimo que professores, em início de carreira, devem receber, sendo que, por meio da Lei n. 11.738/2008, a questão foi regulamentada, nos termos da alínea "e" do inciso III do caput do artigo 60 do Ato 'das Disposições Constitucionais Transitórias e da Lei de Diretrizes e Base da Educação - LDB (Lei n o 9.394/96). A Carta Magna, em seu art. 206, VIII, prevê que: VIII- piso salarial profissional nacional para profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. Outrossim, o art. 60 da ADCT estabelece que, in verbis: Até o 14° (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 53, de 2006). (Vide Medida Provisória n° 339, de 2006). I - A distribuição dos recursos é de responsabilidade entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (...) III: observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre: e) prazo para fixar, em lei especifica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica; Nesta senda, com esteio nos dispositivos supra, verifico que o piso salarial tem assento constitucional, dado o próprio valor conferido pela Carta Magna à Educação, elevando-a a condição de direito social. Ademais, em 2008 a questão constitucional foi regulamentada através da Lei n. 11.738, in litteris: Art. 20. 0 piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. S 10 0 piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não pode-